



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.101, DE 2024

(Da Sra. Duda Salabert)

Altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para dispor sobre o alistamento militar de homens trans.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , de 2024

(Da Sra. DUDA SALABERT)

Altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para dispor sobre o alistamento militar de homens trans.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigor acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para §1º:

"Art. 13.

.....
§ 2º As pessoas que retificarem seu sexo para masculino, terão o prazo de até um ano, contado a partir da data da retificação de sexo no registro civil, para se apresentarem ao alistamento militar, sem que isso implique o pagamento de multas ou penalidades por alistamento atrasado."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 6 2 3 3 5 7 4 6 0 0 *



Justificação

O presente Projeto de Lei visa sanar uma lacuna na legislação brasileira relativa ao alistamento militar de pessoas trans, especificamente dos homens trans que realizam a retificação de seu gênero no registro civil após o período regular de alistamento militar. A Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 1964), em seu formato atual, não prevê normas específicas para o alistamento de pessoas trans, gerando situações de desigualdade e constrangimento para essa população.

No Brasil, todos os homens devem se alistar no serviço militar ao completarem 18 anos, com prazos e condições estabelecidos em lei. Contudo, homens trans que realizam a retificação de gênero após essa idade ficam sujeitos às mesmas penalidades aplicadas a homens cisgênero que não se alistaram no prazo regular, como multas por atraso. Isso desconsidera o fato de que esses cidadãos, antes da retificação, não eram obrigados a se alistar, por serem legalmente considerados do gênero feminino, para o qual o alistamento não é obrigatório.

Portanto, penalizar homens trans com multas e sanções por não terem se alistado antes da retificação de gênero contraria os princípios da razoabilidade e da justiça. Esses cidadãos, ao se adequarem à sua identidade de gênero, enfrentam um processo de retificação documental que, em muitos casos, acontece após os 18 anos, o que impede seu alistamento dentro do prazo regular. Além disso, o tratamento desigual imposto por tais penalidades reforça o estigma e o preconceito que essa população enfrenta em diferentes esferas da vida social.

O Projeto de Lei propõe que, após a retificação de gênero, homens trans tenham um prazo de até um ano para se apresentarem ao alistamento militar, sem a imposição de multas ou penalidades por atraso. Este prazo permitirá que essas pessoas possam regularizar sua situação de alistamento de forma justa e digna, respeitando o período de transição e adaptação que ocorre após a retificação de gênero.

Ao garantir que homens trans tenham o direito de se alistar sem serem penalizados por atrasos decorrentes de sua retificação de gênero, o Estado brasileiro reafirma seu compromisso com a inclusão e o respeito à identidade de gênero. O reconhecimento legal e a proteção dos direitos das pessoas trans são medidas fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e respeitosa à diversidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 28/10/2024 16:33:03.760 - MESA

PL n.4101/2024

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei corrige uma injustiça histórica e assegura a igualdade de tratamento entre todos os brasileiros, independentemente de sua identidade de gênero.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2024.

**Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG**



* C D 2 2 4 6 2 3 3 5 7 4 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246233574600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 4.375, DE 17 DE
AGOSTO DE 1964**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196408-17;4375>

FIM DO DOCUMENTO